MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13647.000010/2004-23
Recurso nº.	:	144.314
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente	:	JOSÉ PRUDÊNCIO DE QUEIROZ (ESPÓLIO)
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de	:	08 de dezembro de 2005
Acórdão nº.	:	104-21.272

DIRPF - ESPÓLIO - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA - O espólio deve apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, observando as regras aplicáveis às pessoas físicas. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido apurado na declaração, respeitado o limite máximo de vinte por cento, e mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PRUDÊNCIO DE QUEIROZ (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13647.000010/2004-23
Acórdão nº. : 104-21.272

Recurso nº. : 144.314
Recorrente : JOSÉ PRUDÊNCIO DE QUEIROZ (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra JOSÉ PRUDÊNCIO DE QUEIROZ, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/21 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, no valor de R$ 165,74. A declaração foi entregue em 11/08/2003.

Impugnação

Inconformada com a exigência, Terezinha Cândida de Queiroz, que se declara representante legal do Espólio de José Prudêncio de Queiroz, impugna o lançamento, com as alegações, em síntese, de que ao solicitar uma certidão negativa em nome de José Prudêncio, via internet, soube da existência dos débitos referentes aos anos de 1998 a 2003, mas que o espólio nunca foi notificado para pagamento da dívida, "tanto que na Receita Federal consta como endereço de José Prudêncio de Queiroz o prédio nº 664, da avenida Campina Verde, em Iturama. Entretanto, nunca houve abertura de firma com este endereço, sendo que lá, há vários anos, funciona um dos prédios anexos da Prefeitura Municipal (...). Não houve a notificação do espólio de José Prudêncio de Queiroz neste endereço, nem em qualquer outro."

Diz que José Prudêncio de Queiroz é pessoa falecida, fato que ensejaria o cancelamento da cobrança de seus eventuais débitos junto à Receita Federal, ou no mínimo, sua quitação.

Posteriormente, em 24 de agosto de 2004, foram enviados para outro endereço os Autos de Infração, recebido em 02/09/2004 (fls. 23v) e reaberto prazo para impugnação, tendo a representante legal do espólio reapresentado as razões da defesa, por meio da peça de fls. 24/26

Decisão de primeira instância

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento. Fundamentou a decisão no fato de que "a empresa José Prudêncio de Queiroz, CNPJ 19.109.073/0001-44, com endereço à Av. Pontal nº 267, Itaruma, obviamente integrante do Espólio (titular da citada empresa, extrato, fls. 30), ter sido extinta em 25/02/2000, faz-se presente a obrigatoriedade de apresentação de DIRPF em 2001, já que participação de quadro societário de empresa, inclusive inativa, como titular, sócio ou acionista,é fato que torna obrigatória a entrega da Declaração de Ajuste Anual, previsto na legislação tributária".

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 03/12/2004, (fls. 24v), a representante do espólio apresentou, em 03/01/2005 a recurso de fls. 36 onde reitera as alegações e os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Processo nº. : 13647.000010/2004-23
Acórdão nº. : 104-21.272

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentação

Trata-se de multa pelo atraso na entrega de declaração de espólio. A apresentação da declaração pelo espólio está prevista na Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, a saber:

> **Art. 3º** Consideram-se declarações de espólio aquelas relativas aos anos-calendário a partir do falecimento do contribuinte.
>
> § 1º Ocorrendo o falecimento a partir de 1º de janeiro, mas antes da entrega da declaração correspondente ao ano-calendário anterior, esta não se caracteriza como declaração de espólio, devendo ser apresentada como se o contribuinte estivesse vivo e assinada pelo inventariante, cônjuge ou convivente, sucessor a qualquer título ou por representante do de cujus.
>
> § 2º As declarações de espólio são classificadas como:
>
> I - inicial, a que corresponder ao ano-calendário do falecimento;
>
> II - intermediárias, as referentes aos anos-calendário seguintes ao do falecimento e até o anterior ao da decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens;
>
> III - final, a que corresponder ao ano-calendário em que for proferida a

> decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens.
>
> § 3° Aplicam-se, quanto à obrigatoriedade de apresentação das declarações de espólio inicial e intermediárias, as mesmas normas previstas para os contribuintes pessoas físicas."

Assim, não procede a alegação da defesa de que o falecimento importaria na impossibilidade da exigência da multa pelo atraso na entrega da declaração. Como dito expressamente o dispositivo acima transcrito, deveria ser apresentada a declaração do espólio como se o contribuinte estivesse vivo e a falta de apresentação enseja a aplicação da penalidade referida no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, *verbis*:

> "Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
>
> I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;
>
> II – à multa de R$ 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.
>
> § 1º O valor mínimo a ser aplicado será:
>
> a) duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

Pois bem, é o caso dos presentes autos. A declaração referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, foi apresentada com atraso, em 11/08/2003, incorrendo na hipótese prevista na norma para a aplicação da penalidade.

Correta, portanto, a decisão recorrida.

Processo nº. : 13647.000010/2004-23
Acórdão nº. : 104-21.272

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 2005

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA